



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.765 - SP (2018/0294750-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE CESAR RODRIGUES PINTO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, **CAPUT**, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.

III - Extrai-se da redação do art. 14, **caput**, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas.

IV - Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.765 - SP (2018/0294750-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE CESAR RODRIGUES PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de **FELIPE CESAR RODRIGUES PINTO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no art. 14, **caput**, da Lei n. 10.826/03.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 45-52, assim ementado:

"Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sólidas provas material e da autoria. Depoimentos prestados em Juízo que se coadunam aos demais demonstrativos. Condenações mantidas. Penas corretamente dosadas e individualizadas. Portanto, recursos improvidos.

Opostos embargos de declaração pela Defesa, foram rejeitados, consoante **decisum** de fls. 57-64, com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Insurgência a acórdão pelo qual negado provimento a apelação interposta pelo embargante. Não configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração ora opostos que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados, portanto."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defensoria Pública estadual, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, pretende a absolvição do paciente, sob o argumento de que o crime de porte de arma é "*de mão própria*", o que afastaria a possibilidade de concurso de pessoas.

Assevera que "no caso ora em questão restou incontroverso que embora os corréus estivessem juntos no mesmo veículo, apenas o corréu Alecksander trazia a arma de fogo consigo e teria a dispensado. O paciente Felipe somente conduzia o veículo e não portava qualquer arma de fogo. Desse modo, partindo da premissa de que o crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 é unissubjetivo, só podendo ser cometido por uma pessoa, de rigor a absolvição do paciente.", "nos termos do artigo 386, incisos III ou IV, do Código de Processo Penal" (fls. 6 e 12).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, a fim de que o paciente seja absolvido.

Esta relatoria indeferiu o pedido liminar (fls. 68-70).

Informações às fls. 77-104.

Em seu parecer de fls. 106-108, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, cuja ementa se transcreve:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.765 - SP (2018/0294750-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE CESAR RODRIGUES PINTO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, **CAPUT**, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.

III - Extrai-se da redação do art. 14, **caput**, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas.

IV - Assim, comprovada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da r. sentença condenatória (fls. 33-40):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em seguida, pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença: **VISTOS. FELIPE CÉSAR RODRIGUES PINTO**, qualificado a fls. 50, e **ALECKSANDER CRISTHIAN CONCEIÇÃO SILVA**, qualificado a fls. 44, foram denunciados como incurso no artigo 14, "caput", c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, porque no **dia 08 de agosto de 2015, por volta de 02h50min, na Rua Maria Antônia e Avenida Rio Branco, Centro, nesta Cidade de São Paulo, agindo em concurso, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, adquiriram, possuíam, portavam, detinham, transportavam e mantinham sob guarda, o revólver da marca Taurus, calibre 38, número 593097, municiado com quatro cartuchos íntegros de igual calibre (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 24/25), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os réus foram presos em flagrante delito e depois passaram a responder ao processo em liberdade.**

[...]

E o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação penal deve ser julgada procedente no tocante aos dois acusados. Segundo apurado, os réus trafegavam, durante a madrugada, com o veículo GM Corsa Wagon, cor preta e placas KNH-3093. Deslocavam-se pela Rua Maria Antonia e estavam conjuntamente na posse do revólver acima descrito, o qual haviam adquirido e transportavam em comparsaria. As circunstâncias indicaram que os réus chegaram a parar o carro pela região central, no intuito de cometerem um roubo, oportunidade em que um solicitante, ao suspeitar da atitude dos acusados, telefonou para o COPOM e informou a placa do GM/Corsa. A informação foi repassada para a rede de rádio das viaturas que realizavam o patrulhamento ostensivo motorizado. Eis então que a viatura dos milicianos Gustavo e Júlio César se depararam com o GM/Corsa, realizando o acompanhamento, para posterior abordagem. Ao notarem que seriam abordados pela Polícia Militar, os réus decidiram empreender fuga, sendo que FELIPE, condutor do GM/Corsa, furou o semáforo vermelho e se evadiu em alta velocidade, na direção da Avenida Rio Branco. Durante a fuga, o réu ALECKSANDER, o qual ocupava o banco do passageiro do GM/Corsa, arremessou pela janela, a arma de fogo municiada, a qual foi apreendida por outra viatura.

[...]

Na ocasião da abordagem, FELIPE e ALECKSANDER informaram que haviam adquirido o revólver por R\$ 700,00 e iriam fazer uso do armamento para fazer um "correr", ou seja, para cometerem roubo. ALECKSANDER disse ainda que o GM/Corsa era de FELIPE e foi o co-réu quem o levou até a região da Consolação, onde a arma foi comprada das mãos de um peruano, pela quantia de R\$ 700,00. ALECKSANDER ainda informou que pretendia revender posteriormente o revólver. A co-autoria criminosa e a materialidade delitiva ficaram demonstradas: pela prisão em flagrante (A.P.F.D. de fls. 02 e seg.); pelos depoimentos dos PMs (fls. 05 e 07); pela confissão de ALECKSANDER perante a Autoridade Policial (fls. 09); pelo teor do B.O. de fls. 14/18; pela foto do armamento (fls. 23); pelo A.E.A. de fls. 24/25; e pela perícia do revólver (fls. 103/107). Embora em Juízo o réu ALECKSANDER tenha alegado que FELIPE desconhecia a respeito da arma de fogo, tendo ambos negado que fossem cometer roubo na região central da Cidade, constata-se que o contexto probante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os desmente. ***A prova colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, reafirmou que os réus haviam adquirido conjuntamente a arma de fogo e por certo a utilizariam na delinquência patrimonial. Ambos eram co-responsáveis pelo revólver que possuíam e transportavam em desacordo com a lei.***

[...]

Bem se vê que ambos os réus haviam adquirido, na mesma data, a arma de fogo. Para tanto, o réu FELIPE havia levado o comparsa para que adquirisse o revólver das mãos do peruano, sendo que, ao que tudo indica, os dois iriam cometer roubo na região central. Porém a atitude suspeita foi comunicada por um popular ao COPOM que acionou a viatura cujos policiais conseguiram deter os réus, antes de cometerem o assalto. Restou, diante do exposto, a co-responsabilidade dos agentes, no tocante ao armamento que adquiriram, possuíam e transportavam, em desacordo com a lei. Enfim, concluo que a prova se mostrou mais do que o suficiente, para a responsabilização de ambos os réus, pelo que passo à dosagem da pena [...]" (grifei).

Colaciono também o seguinte trecho do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Defesa, **verbis** (fls. 57-64):

"Logo, contrariamente à alegação desse embargante, trata-se o delito ora sob exame de crime comum. Admite-se, então, o concurso de agentes, ainda que apenas um deles esteja a portar a arma de fogo, e não se exige qualidade especial do sujeito ativo."

In casu, as instâncias ordinárias decidiram que **Felipe César Rodrigues Pinto**, ora paciente, e Alecksander Cristhian Conceição Silva, corréus na ação penal n. 0005622-75.2015.8.26.0635, em 8/8/2015, por volta de 2h50min, na cidade de São Paulo, portavam arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em concurso de pessoas, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução.

Com efeito, estabeleceu-se que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente a arma de fogo, com o objetivo de a empregar para o cometimento de crimes de roubo em região próxima ao local em que ocorreu o flagrante, fato que não teria ocorrido porque foram surpreendidos por policiais militares que se encaminharam à região após o recebimento de denúncia anônima.

Dessa forma, ambos foram declarados incurso nas sanções do art. 14, **caput**, do Estatuto do Desarmamento, que prevê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Extrai-se da redação do dispositivo que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas, hipótese verificada nos autos.

Nessa esteira, dispõe o art. 29 do Código Penal: *"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*.

Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Nesse sentido tem-se posicionado este Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa.

2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento.

3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para substituir a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções" (HC n. 198.186/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 5/2/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme consignou o Tribunal de origem, as circunstâncias em que a prisão dos Acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado. Assim, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 158.931/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 5/9/2012).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O simples fato de se tratar de posse de arma de fogo com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

I. O pleito de desclassificação do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido requer revolvimento de matéria fático-probatória, incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via eleita.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na condenação de paciente e corréu pela posse de uma só arma de fogo com numeração raspada, uma vez que ficou evidenciado nos autos o concurso material consubstanciado na unidade de desígnios da sua manutenção e compartilhamento para fins de tráfico ilícito de entorpecentes.

*III. Ordem denegada" (HC n. 175.292/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 14/4/2011).*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0294750-3

HC 477.765 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056227620158260635 15062015 20160000895914 20170000481626
56227620158260635

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE CESAR RODRIGUES PINTO
CORRÉU	: ALECKSANDER CRISTHIAN CONCEICAO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.